



Responsabilidade Civil no transporte de Coisas e Pessoas

Filipe Gustavo Barbosa Maux

filipemaux@natal.digi.com.br

Data criação: 27.12.2001
Data Publicação: 05.03.2002

RESPONSABILIDADE CIVIL

Denomina-se responsabilidade civil a obrigação imposta a uma pessoa a ressarcir, indenizar ou reembolsar, os danos sofridos por alguém.

A responsabilidade civil tem natureza contratual, baseado nos princípios gerais do contrato (autonomia da vontade; supremacia da ordem pública; obrigatoriedade entre as partes, pacta sunt servanda, etc.) e natureza extracontratual, ou aquiliana, baseado, em princípio, conforme o artigo 159 do Código Civil, na culpa, observa-se que culpa em direito privado e diferente de culpa em direito público. No direito civil a culpa abrange o dolo, até pela própria etimologia da palavra, o dolo já está embutido na culpa.

O grau de culpa na responsabilidade civil é classificado como grave, quando resulta de dolo ou de negligência crassa, leve quando a conduta se desenvolve sem a atenção normalmente devida e levíssima quando o fato só teria sido evitado mediante cautelas extraordinárias, no Direito Civil, em regra, responde-se até por culpa levíssima, por se Ter em vista a extensão do dano e não o grau de culpa.

Existem casos que o grau de culpa interfere na própria existência da responsabilidade, como no caso dos transportes gratuitos, a responsabilidade deve limitar-se aos prejuízos resultantes da culpa grave.

Os casos de exclusão da Responsabilidade Civil são a ausência do nexo de causalidade, não há responsabilidade se não houver uma relação de causa e efeito entre o dano e ação ou omissão do agente direto; quando ocorrer a culpa exclusiva da vítima, se o evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima, se a culpa da vítima foi concorrente, e não exclusiva, a indenização terá redução proporcional, uma vez que no Direito Civil adota-se a compensação de culpas. Em se tratando de matéria de transporte, não há compensação de culpas, exonera-se o transportador só no caso de culpas exclusivas do viajante, art. 17, II, do Decreto n.º 2.621/12; quando ocorrer legítima defesa, porém, haverá responsabilidade se terceiro foi atingido, embora com ação regressiva contra o agressor, art. 1.520 CC; fato exclusivo de terceiro, salvo a responsabilidade indireta dos pais, tutores, curadores, patrão, etc., a ação exclusiva de terceiro afasta a responsabilidade civil, pela ausência da relação de causalidade. Haverá, porém, responsabilidade se a conduta do terceiro não foi exclusiva, mas concorrente ou desencadeante da ação do autor direto do dano. Assim não se exime a responsabilidade quem danifica uma casa com seu veículo, em decorrência de manobra infeliz, com intuito de escapar de uma colisão iminente com outro automóvel, que imprudentemente



lhe corta o caminho¹. O transportador, em face do contrato, sempre responde pelos danos sofridos pelos passageiros, em razão de fatos que tenham relação com a atividade transportadora, embora causados por terceiros, contra os quais terão ação regressiva (Súmula 187 do STF). Mas não responde o transportador pelos fatos, causados por terceiros, que não detenham nenhuma relação com a exploração do transporte. Em virtude disso haverá responsabilidade do transportador se um carro abalroar com um ônibus, ferindo os passageiros², por se tratar de fato relacionado com o transporte, mas não será responsável o transportador se um passageiro dar um chocolate envenenado para outro, vez que se trata de coisa alheia ao transporte comparando-se a caso fortuito ou força maior³. Daí porque a responsabilidade do transportador para com o passageiro é contratual, sua obrigação não é de meio, mas de resultado, ou seja, é de entregar o passageiro incólume no local definido.; o caso fortuito ou força maior, também é umas das formas de exclusão da responsabilidade civil; cláusula de não indenizar, está cláusula se estipulada se estipulada em contrato afasta a responsabilidade civil, só é admitida se for ajustada bilateralmente. Em se tratando de contrato de transporte, é inoperante a cláusula de não indenizar de acordo com a Súmula 161 do STF.

RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRANSPORTE DE COISAS

Responsabilidade do Remetente

O remetente corre os riscos oriundos de vício próprio da coisa, quando houver caso fortuito ou força maior, evidentemente, o transportador estará isento desta responsabilidade, conforme o artigo 102 do C.Com; e Decreto n.º 2.681/12, arts. 1º, mais deverá provar que os prejuízos provieram desse fato, sem sua culpa, C.Com. art. 104.

Se forem culpado pelos danos o remetente e o transportador, a responsabilidade será solidária, de acordo com o Decreto n.º 2.681/12, art. 2º.

Responde também o remetente pelos prejuízos causados à mercadoria durante o transporte se ocorrer: fuga, lesão, doença ou morte de animais for consequência de risco que tal espécie de transporte faz naturalmente ocorrer; a perda ou avaria resultar do fato de a mercadoria ter sido mal acondicionada; a perda, furto ou avaria ter devido ao fato de ter transportado a carga em vagões abertos, em consequência do ajuste ou de disposições do Regulamento; o carregamento, a descarga ou baldeação for feita pelo remetente ou pelo destinatário, ou respectivo preposto, sem assistência da empresa, salvo se ficar provada culpa dos agente desta; a mercadoria for transportada em veículo especialmente fretado pelo expedidor, sob a sua custódia ou vigilância, sendo a perda, furto ou avaria consequência do risco que essa vigilância deveria ter evitado; a diferença de peso verificada estiver dentro da tolerância prevista no Regulamento; a empresa tiver aceito a indicação condicional do peso feita pelo expedidor, na procedência; a perda ou avaria verifica-se após a entrega da carga, sem reserva ou protesto do destinatário ou de sue preposto; existir no contexto dos documentos do despacho cláusula de garantia das empresas devidamente assinadas pelo expedidor; o dano for anterior ao transporte; o volume, no destino, não apresentar indícios de violação ou avaria; o dano for consequência provada de culpa do remetente, ou destinatário, ou respectivo prepostos; a perda; , furto ou avaria for de bagagem não despachada, conduzida

¹ RT.: 416:345, Desta forma não se exime quem causar dano a terceiro em legítima defesa ou em estado de necessidade (art. 1.519 e 1.520 CC). Neste caso, tem o autor direto do dano ação regressiva contra aquele que motivou a ação. Perante o lesado, porém, respondem todos solidariamente (art. 1.518CC)

² RT.: 467:256, RT.: 491:68

³ Neste mesmo sentido: RT.: 582:208, 660:126, 732:264, 746:204. Contudo, de acordo com alguns julgados, o roubo praticado contra passageiro de ônibus relaciona-se com o transporte, acarretando a responsabilidade civil da transportadora, RT.: 742:139, 745:223.



pelo próprio passageiro, salvo se provar culpa ou dolo da parte dos empregados da empresa, o transporte for realizado em veículo não adequado, por solicitação do remetente constante da nota de expedição (Regulamento dos Transportes, art. 168, b a p)

Responsabilidade do Transportador

As empresas Transportadoras respondem por furtos ou avarias nas mercadorias transportadas, exceto se oriundas de vício próprio, força maior ou caso fortuito, inteligência dos artigos números 102, 103 e 106 do C.Com.; como também o Decreto n.º 2.681/12, art. 1º.

Deverá, também, pagar as mercadorias em caso de perda ou furto, uma indenização equivalente ao preço da mercadoria, no tempo e no lugar em que deveria ser entregue⁴.

Se houver avaria a indenização será proporcional à depreciação sofrida pelo objeto⁵. Mas o remetente e o transportador poderão fixar um limite máximo para o valor da indenização nos casos de perda ou avaria, desde de que tal fixação corresponda a uma diminuição no valor da tarifa (2.681/12, art. 12º). Só se responsabilizará pelas mercadorias constantes do conhecimento, art. 105, C.Com., pelos danos relativos à entrega da mercadoria fora do prazo avençado (C.Com. art. 111; 2.681/12, art. 7º), e pelo não cumprimento das formalidades fiscais (C.Com. art. 115). Sua responsabilidade começará a partir do momento em que receber as mercadorias, terminado com sua entrega ao destinatário ou seu depósito em juízo, se aquele não for encontrado (2.681/12, art. 3º; Decreto n.º 15.673/22, art. 123; Regulamento Geral dos Transportes, art. 163).

Se houver perda ou avaria de carga, durante o transporte aéreo, a responsabilidade do transportador vai se limitar ao valor correspondente a três BTNs, hoje TR, por quilo (art.262, da Lei 7.565/86). Haverá, contudo, para o transportador a possibilidade de isenção de responsabilidade se puder provar, de acordo com a Lei n.º 7.565/86,art. 12): que o atraso na entrega da carga resultou de ordem expressa de autoridade aeronáutica de voo, ou por fato necessário, imprevisível e inevitável; que o dano decorreu de vício de mercadoria, de guerra ou de ato de autoridade pública referente à carga, ou, ainda, por defeito de embalagem da carga feita por uma pessoa ou seus prepostos.

Quando a carga chegar ao destino, o transportador avisará o destinatário para que a retire dentro de 15 dias, contados do aviso. Se o destinatário não for encontrado ou não retirar a carga no prazo estabelecido, o transportador avisará o expedidor para que a retire no prazo de 15 dias, sob pena de considerá-la abandonada. Se após o decurso do prazo estipulado no último aviso à mercadoria não for retirada, o transportador a entregará ao depósito público por conta e risco do expedidor, ou ao leiloeiro, para proceder à venda.

Não se exime da responsabilidade de entrega as mercadorias que lhe foram confiadas, mesmo que haja clausula de não-responsabilidade⁶.

O transportador tem direito de receber indenizações provenientes aos prejuízos que vier a sofrer com informações falsas, contidas no conhecimento feito pelo expedidor, devendo para tanto mover ação dentro do prazo de 120 dias, sob pena de decadência.

⁴ Decreto n.º 2.681/12, artigo 6º; Decreto n.º 92.353/86, art. 99, revogado pelo Decreto. nº 952/93; Decreto n.º 89.874/84; JB. 162:191, 104:313; RJE. 3:27.

⁵ Código Comercial, art. 108; Decreto n.º 2.681/12, art. 6º

⁶ Decreto n.º 19.473/30, artigo 1º; RT. 607:121; RJTJSP. 61:163



RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRANSPORTE DE PESSOAS

Responsabilidade do Transportador

O Transportador responde por danos causados aos viajantes, se oriundos de desastre não provocados por força maior ou caso fortuito ou ainda quando a culpa é exclusiva do passageiro, na forma do Decreto n.º 2.681/12, art. 17., pagando uma indenização variável conforme a natureza ou a extensão do prejuízo.

Se em decorrência dos danos o passageiro tiver ferimentos, a transportadora deverá pagar os prejuízos que o passageiro tiver em decorrência deles, como o tratamento médico, medicamentos e os lucro cessantes durante o período do tratamento, (Decreto n.º 2.681/12, art. 20). Se ocorrer lesão corporal ou deformidade que o invalide para o trabalho, deverá pagar além das despesas com tratamento médico, os lucro cessantes e uma indenização arbitrada pelo Juiz, a título de danos estéticos, morais. Se houver morte, deverá pagar o sepultamento da vítima e uma indenização àquele a quem o óbito do passageiro privou de alimentos, auxílio ou educação (Decreto n.º 2.681/12, art. 20 e 22). Deverá, ainda, indenizar, em todos os casos, a perda ou avaria das bagagens dos viajantes, mesmo que não despachada (Decreto n.º 2.681/12, art. 23). O dever de responder pela incolumidade do viajante e de conduzi-lo são e salvo a seu destino não poderá ser afastado por estipulação que exonere o transportador de sua responsabilidade. Nulas serão todas as cláusulas que isentarem o transportador de responsabilidade ou que reduzam os limites estabelecidos legalmente, mas tal nulidade não acarretará a do contrato.

O Código brasileiro de Aeronáutica aduz que o transportador terá responsabilidade contratual e objetiva por morte ou lesão de passageiros decorrente de acidente causado com a aeronave em vôo ou na superfície, a bordo ou em operação de embarque ou desembarque, exceto se houver culpa da própria vítima ou se o dano se deu em decorrência do estado de saúde precário do passageiro. Responderá também por atraso do transporte aéreo contratado, exceto se ocorrer motivo de força maior ou comprovada determinação da autoridade aeronáutica que será responsabilizada (art. 256 e §1º). A tarifa para a indenização a ser paga está estabelecida no artigo 257, que se limita, havendo morte ou lesão corporal, em relação a cada tripulante e passageiro, ao valor correspondente, na data do pagamento, a três mil e quinhentos BTN, hoje TR, e se ocorrer atraso no transporte, a cento e quinhentos BTN, hoje TR. Todavia nada impede que se ajuste contratualmente um limite superior, e se porventura a fixação for fixada em rede, o capital para sua constituição não poderá exceder o maior valor previsto no art. 257. O artigo 256, ainda inclui outras indenizações como os tripulantes, diretores e empregados que viajarem na aeronave sinistrada, sem quaisquer prejuízos de eventual indenização por acidente de trabalho.

As despesas de remoção e desinterdição da aeronave do local do acidente, correrão por conta do explorador da aeronave, desde que comprovada sua culpa. Lei n.º 7.565, art. 91.

A responsabilidade contratual do transportador pelo acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiros, contra o qual cabe ação regressiva, de acordo com a Súmula 187 do STF.

Ao conduzir a bagagem o transportador deve Ter cuidados especiais na sua distribuição e acondicionamento da mesma, visando evitar dano ou extravio (RJE: 3:3) Ressalta-se que a responsabilidade do transportador por dano, perda ou avaria da bagagem, seja ela despachada ou conservada nas mãos do passageiro, ocorrido durante a execução do



transporte aéreo, limitar-se-á ao valor de cento e cinquenta BTN, hoje TR, por ocasião do pagamento, art. 260 da Lei n.º 7.565/86.

As Transportadoras de serviço aéreo fazem um contrato de seguro para garantir eventual indenização de riscos futuros, em relação aos danos pessoais e materiais a passageiros e expedidor; aos tripulantes e viajantes gratuitos, equiparados, para este efeito, aos passageiros; ao pessoal técnico a bordo e às pessoas e bens na superfície, nos serviços aéreos privados, e ao valor de aeronave. Assim, com o recebimento do seguro o transportador ficará isento de responsabilidade, art. 28, I a IV da Lei n.º 7.565/86.

Ocorre responsabilidade também da transportadora pelos prejuízos acarretados aos passageiros em virtude de atraso, tanto na saída como na chegada, salvo se este atraso for motivado por força maior. (Decreto n.º 2.681/12, art. 24). Se houver atraso na partida por mais de quatro horas, o transportador deverá providenciar o embarque dos passageiros em outro voo, que ofereça serviço similar ao atrasado, ou restituir o passageiro no valor do bilhete. (art. 230 da Lei 7565/86)

É também dever das transportadoras se sem motivo de força maior, suspender ou interromper o tráfico ou não lhe oferecer lugar no veículo, causando-lhes graves prejuízos, desde de que ele tenha adquirido o bilhete para o transporte feito naquele hora. (Decreto n.º 2.681/12, art. 25; RT. 640:134; JB. 162:185). É de bom alvitre ressaltar que em caso de atraso ou suspensão do voo, todas as despesas são por conta do transportador, tal como seja: alimentação, hospedagem, correção por conta do transportador sem prejuízo da responsabilidade civil. (Lei n.º 7.565/86, art. 231).

Não poderá ser lançada coisa, de bordo, de aeronave, sem prévia permissão da autoridade aeronáutica, salvo caso de emergência. (Lei n.º 7565/86, art. 16). Não será permitido ao transportador fazer vôos de acrobacia, que possam consistir perigo para os ocupantes do aparelho, para o tráfico aéreo, para as instalações ou pessoas na superfície. (Lei 7565/86, art. 17)

É um dever do passageiro acionar o transportador por dano moral ou material que venha a sofrer, em razão do transporte. O prazo prescricional para a ação de danos extrapatrimoniais é de dois anos, contados a partir da data ocorrência do fato danoso ou da data em que o avião deveria ter chegado ao destino.

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL

Responsabilidade Civil nos transportes gratuitos

Não é somente importância salientar que o transportador responde por danos pessoais sofridos pelo passageiro, salvo culpa exclusiva deste, caso fortuito ou força maior (formas de exclusão da Responsabilidade Civil). No caso das estradas de ferro, presume-se a culpa da estrada (art. 17 do Decreto n.º 2.681/12), presunção esta que a jurisprudência estendeu a todos os meios de transporte, como caminhão, ônibus, peruas, táxis, bondes, embarcações, e até mesmo elevadores e escadas rolantes⁷, uma vez que a responsabilidade do transportador com o passageiro não é aquiliana, extracontratual, mais sim contratual.

“A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é ilidida por culpa de terceiro, contra qual tem ação regressiva (Súmula 187 do STF)

⁷ RT.: 390:166; RF: 250:276



Em contrato de transporte é inoperante clausula de não indenizar (Súmula 161 do STF).

A doutrina divide o transporte gratuito em interessado e benévolo. No transporte gratuito interessado o transportador, embora não cobre nada pelo transporte, tem interesse em transportar o passageiro, como o corretor de imóveis ao levar em seu automóvel um cliente para visitar uma casa, ou um patrão que leva a empregada para limpar a casa de praia, já se considerou também que é interessado o transporte realizado por escada rolante, no interior de uma loja.

Já no transporte gratuito benévolo, ou absolutamente gratuito, o condutor limita-se a prestar uma cortesia ou um favor para o passageiro, como no caso das famosas caronas.

No transporte gratuito interessado não se exime a responsabilidade contratual⁸. Ao passo que nos transportes gratuitos (benévolos) a responsabilidade é aquiliana, só existindo se for provada a culpa efetiva do autor do dano⁹. Nesta espécie de transporte, o transportador só responde em caso de dolo ou culpa grave (art. 1.057 CC), como no caso do transportador que sem motivo plausível, atirar o próprio carro contra um muro, ferindo o transportador gratuitamente, deverá ressarcir-lo pelos danos sofridos, ou se ao tenta ultrapassar um caminhão em uma curva, estando em alta velocidade, ou atravessa a rua com semáforo fechado, vitimar o transportador, terá de indenizar o passageiro do transporte benévolo. Alguns entendem que, se por culpa leve, por uma distração momentânea ocasionar um desastre vitimando o gratuitamente transportado, não terá nenhum dever jurídico de indenizá-lo. Todavia não se pode aceitar tal opinião ante o fato de que o transportador deve zelar pela incolumidade do passageiro, sem distinguir se ele é gratuito ou não, logo, deve-se moderar a indenização devida ao lesado, em caso de culpa leve. No transporte gratuito o transportador terá apenas responsabilidade pelos danos que causar por culpa sua ao transportado, desde que este comprove o fato. Não haverá responsabilidade objetiva. O transportador gratuito, havendo relação de causalidade entre a coisa e o evento danoso, só se eximirá da obrigação ressarcitória se conseguir demonstrar culpa exclusiva da vítima, força maior ou caso fortuito.

Hodiernamente, um dos grandes problemas relativos aos transportes, sem dúvida, é o número alarmante de acidentes automobilístico. As principais causas dos acidentes são: desobediência às normas do Código de Trânsito; excesso de velocidade; sono ao volante; embriaguez; falta de ajuste psicofísico para dirigir o veículo; nervosismo habitual; uso de drogas; conversa com o acompanhante ou passageiro; estado de depressão ou angústia; desvio de atenção para contemplar pessoa que passa ao lado do veículo ou paisagem; manejo concomitante do volante com o telefone celular ou com o aparelho de som; acender cigarro enquanto o veículo está em movimento; imperícia do condutor; imprudência nas curvas ou falha mecânica, etc.

Existem dois tipos de responsabilidade em se tratando de acidentes automobilísticos, a contratual e a delitual. Se dois carros colidem causando danos aos veículos e aos que nele se encontram, ter-se-á responsabilidade extracontratual, ou delitual, já se tratando de táxis, ônibus, bondes, etc., quando as vítimas são os passageiros, temos então concomitância de danos que se regerem pelos princípios da responsabilidade contratual, segundo a Lei n.º 2.681/12.

A responsabilidade pelos danos decorrentes de acidentes de trânsito é objetiva, fundando-se no risco, pois o Decreto n.º 73/66, no art. 20, impôs o seguro obrigatório para os proprietários de veículos automotores, para garantir a indenização, até o valor estabelecido como limite da responsabilidade da seguradora, em caso de acidente, sem se indagar sobre o

⁸ RF.: 250:276

⁹ RT.:531:222, 660:128



comportamento culposo do lesante, bastando o simples nexos de causalidade entre os danos e a conduta do causador. O autor do dano deverá responder objetivamente pelo fato lesivo.¹⁰

Presume-se, então, a culpa do motorista de trás, se o que está na frente não efetuou manobra brusca, anormal ou descabida, quando ocorrer abalroamento pela traseira do automóvel¹¹. Culpado é o da frente, se ultrapassou o outro veículo, postando-se a sua frente, freando imediatamente¹².

No clássico caso de engavetamento de veículos, ou abalroamento sucessivo, responde, em princípio, o primeiro a colidir, ou como pareça melhor, o motorista que mais contribuiu para o evento.¹³

Caso o veículo seja alugado, a empresa locadora de veículos responde civilmente e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiros, no uso do carro locado, de acordo com a Súmula n.º 492 do STF. Se o veículo for arrendado, quem vai responder pelos danos é o arrendatário e não o proprietário¹⁴. O veículo, quando confiado a oficina, agência, garagem, posto de gasolina, etc., tem predominante o entendimento de que, nesta situação o proprietário do veículo se exonera da responsabilidade, que passa para a pessoa ou empresa a quem foi confiado o veículo. Já se decidiu que “o dono do automóvel não responde por culpa quando o entrega a oficina para reparos, e o empregado do estabelecimento provoca acidente, saindo com o veículo à rua, sem ordem do proprietário do carro, responde neste caso o dono da oficina, pelo ato do seu empregado.”¹⁵. Mais o dono do veículo pode responder de forma solidária, se o cofiou a pessoa ou empresa visivelmente sem condições econômicas para responder por prejuízos causados a terceiros.¹⁶

No caso do veículo emprestado a terceiro, o proprietário sempre responde pelos atos culposos de terceiro, a quem o entregou, seja preposto ou não.¹⁷. Estando o veículo parado, não isenta o culpa do motorista que abalroa veículo parado, mesmo que estacionado em lugar proibido, ou na contramão.¹⁸. Mas age com imprudência aquele que deixa seu veículo na pista, sem sinalização adequada, ou na curva da estrada¹⁹. Se em virtude do acidente automobilístico, ocasionar a morte, o motorista deve pagar entre outras verbas, uma pensão aos dependentes da vítima, pelo tempo de vida residual provável desta, ou seja, pelo tempo em período em que a vítima presumivelmente continuaria a viver, se não tivesse morrido em decorrência do fato.

¹⁰ RT.: 314:184

¹¹ RT.:363:198, 375:301, 396:183, 402:376, 407:392, 411:145, 433:111, 437:125, 459:78, 489:120, 49:492, 496:107, 503:88, 513:265, 519:130, 533:233, 535:111, 716:213; RJTJESP 39:88, 421:06, 49:91, RF: 258:292

¹² RJTJESP 59:107

¹³ RT.: 502:111, 508:90, RT.: 496:205

¹⁴ RT.: 535:188, 640:121, 666:145

¹⁵ RT.: 367:301, 392:197, 404:158, 404:172, 417:332, 474:74, 485:74, 486:74, 533:106

¹⁶ RT.: 421:333, 485:94

¹⁷ RJTJESP.: 40:103, mesmo se tratando de pessoa habilitada, RT.: 468:204, 480:88, RJTJESP.: 32:61, 60:90

¹⁸ RT.: 394:140, 488:97, 406:136, ou mal estacionado, RT.: 414:130

¹⁹ RT.: 390:152, 519:261, 450:210



TRANSPORTE DE NOTÍCIAS

O transporte de notícias e aquele pelo qual uma pessoa transmite uma notícia ou informação para outra pessoa. Quem realiza este tipo de transporte são os Correios e Telégrafos.

O Serviço Postal é levado a efeito pelo Estado, e o telégrafo feito administração pública e pelas estradas de ferro para os particulares em locais remotos, não alcançados pelo telégrafo oficial.

Como nos elucida a professora Maria Helena Diniz “Ante o fato da Convenção Internacional de Varsóvia e do Regulamento Geral dos Transporte (art. 228) e do Regulamento dos Telégrafos (Dec. n.º 11.520/15, art. 17) terem estabelecido a irresponsabilidade das empresas telegráficas pelos danos oriundos de erro, perda ou demora na entrega dos telegramas, há julgados (RT, 134:555) que, apesar desse dispositivo, têm reconhecido a responsabilidade da empresa telegráfica se o destinatário tinha endereço telegráfico devidamente registrado e a companhia havia confessado que o telegrama não fora entregue em razão da negligência de um empregado seu, aplicando, então, o Código Civil, art. 159. Os juristas também não tem acatado aquelas normas, porque, na atualidade, devido aos progressos da técnica das comunicações, os serviços telegráficos estão bem aperfeiçoados, não mais se justificando manter sua irresponsabilidade em face de qualquer escusa, malgrado a negligência provada ou confessada. Assim sendo, a sua responsabilidade por erro ou demora dos telegramas não poderá ser afastada (Revista Jurídica, 20:354). O Código de Comunicações no seu artigo 81 e o Supremo Tribunal Federal, na RTJ, 52:44, vieram eliminar esse problema ao estabelecerem a obrigação de reparar dano derivado de notícias, até mesmo se for moral.”²⁰

A mala postal por ser feita por qualquer empresa de transporte aéreo que esteja regular, em suas linhas, atendendo as conveniências de horários ou mediante fretamento especial. A responsabilidade civil no transporte de remessa postal, só será perante a Administração Postal de acordo com o art.176, §1º, da Lei n.º 7565/86

Em caso de acidente com aeronave a correspondência deve ser entregue, o mais rápido possível, à entidade responsável pelo serviço postal, que deverá fazer a devida comunicação à autoridade aduaneira mais próxima.

No transporte de coisa poder-si-á incluir o transporte postal de pactos e de notícias, por meio de cartas, cartões, mas a transmissão de notícias por carreio ou telégrafo não constituirá transporte, mas uma modalidade de prestação de serviço; o mesmo se diga de comunicação direta de notícias.

Filipe Gustavo Barbosa Maux é acadêmico do 6º período de Direito na Universidade Potiguar – UnP.

²⁰ Diniz, Maria Helena, *Tratados Teóricos e Práticos dos Contratos*, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 298 e 299.



Artigo publicado no site **O Neófito – Informativo Jurídico** com autorização do autor e em conformidade com a Lei nº 9.610/98. Por favor, respeite os Direitos Autorais desta obra intelectual. **O Neófito** não se responsabiliza pelas opiniões emitidas e/ou direitos autorais relativos aos artigos assinados. Para maiores informações sobre este texto ou para utilizá-lo, entre em contato com o autor pelo e-mail informado no início do artigo.

Copyright O Neófito 1997-2002